



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fac
.....

Sessão de 14 de abril de 19 82.

ACORDÃO Nº 101-73.232

Recurso nº 83.872 - IRPJ dos exercícios de 1977 e 1978

Recorrente CIFA - COMPANHIA INDUSTRIAL DE FIOS E ARMAZENS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, ESTADO DE SÃO PAULO

IRPJ - ENCARGO INCORRIDO COM FÉRIAS VENCIDAS - O dever de pagar o valor quantificado e individualizado de férias vencidas, por ser uma obrigação inarredável do contrato de trabalho, caracteriza encargo incorrido de uma autêntica parcela dedutível, representativa de um passivo exigível.

DESPESAS DE RELAÇÕES PÚBLICAS - As despesas de relações públicas realizadas em fim de ano, com o objetivo de conagração da empresa com os próprios clientes e funcionários, são havidas como promocionais ao incremento de vendas e desde que se contenham nos limites da razoabilidade, podem ser aceitas como dedutíveis dos resultados operacionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIFA - COMPANHIA INDUSTRIAL DE FIOS E ARMAZENS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 14 de abril de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 ABR 1982

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO G
ÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO (C
CERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830-004.093/80

RECURSO N.º: 83.872

ACÓRDÃO N.º: 101-73.232

RECORRENTE: CIFA - COMPANHIA INDUSTRIAL DE FIOS E ARMAZENS

R E L A T Ó R I O

CIFA - COMPANHIA INDUSTRIAL DE FIOS E ARMAZENS, empresa estabelecida no município de Amparo, Estado de São Paulo, manifesta recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal em Campinas que, decidindo-lhe a petição impugnativa com que contesta parcialmente o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls 32, lavrado quanto aos exercícios de 1977 e 1978, julgou procedente a ação fiscal mantendo a tributação sobre os valores constantes da parte litigiosa, que se relaciona com a incidência tributária sobre as importâncias de provisão para férias e de despesas com refeições, assim indicadas no documento a fls 48.

O crédito tributário relativo à parte não litigiosa foi recolhido, conforme guias DARF's de fls 51 e 52.

Como oposição ao procedimento fiscal a defesa declara que a despesa relativa às férias representa um passivo exigível da empresa por ocasião do encerramento do exercício social, uma vez que elas constituem um direito assegurado pela Consolidação das Leis do Trabalho, decorrente dos contratos individuais mantidos com os empregados, salientando que a provisão para férias foi quantificada proporcionalmente aos direitos efetivamente adquiridos pelos beneficiários, todos devidamente identificados, como consta da relação de fls. 46/47. E quanto às despesas de refeições (fls. 48), trata-se de dispêndio com almoço entre o pessoal do departamento de vendas e os clientes da empresa, com o intuito promocional, e de dar incremento às vendas.

A rejeição fiscal aos argumentos da defesa consta da *in*

Acórdão nº 101-73.232

formação de fls.54 e da decisão nº 0830-GD-277/81, de fls 56/58, das quais se extraem, em resumo, considerações consistentes em afirmar:

- que o Parecer Normativo CST nº 110, de 16.12.1971, in vocado pela defesa, autoriza a dedutibilidade de provi são para pagamento de férias vencidas, quando se tra- tar de despesas definitivamente fixadas;
- que a despesa em referência não poderia ser fixada de finitivamente, uma vez que os salários pagos pela em- presa são variáveis a cada exercício;
- que o tratamento dado à questão das férias pela empre sa não se correlaciona com o de despesas incorridas mas sim o de provisão, cujos conceitos são diferentes, uma vez as primeiras representam obrigações já existentes e a segunda, apenas um risco;
- que antes do advento do Decreto-lei nº 1.730, de 17.12.79, não havia previsão legal para sua dedutibilidade, o que só vigorou a partir do exercício de 1980;
- que o Parecer Normativo CST nº 15, de 27/02/1976 invocado pela defesa, diz respeito a brindes oferecidos por em presas a título de propaganda, o que não é o caso em questão;
- que, quanto a essas despesas, a defesa se limita a a- firmar que elas se referem a almoço promocional de ven das, sem, contudo, carrear para os autos elementos que comprovem sua assertiva.

É o relatório.

Acórdão nº 101-73,232

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A Consolidação das Leis do Trabalho assegura, anualmente, ao empregado o direito ao gozo de férias, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho (arts.129 e 130).

Completado o período que enseja ao empregado o direito ao descanso remunerado, aperfeiçoa-se a relação jurídica das férias vencidas como encargo da empresa a favor do assalariado, que deverá gozã-las no decurso dos doze meses seguintes à data em que elas se tornaram devidas (art.131). Concluído, pois, o lapso temporal necessário a que o empregado faça jus às férias remuneradas, fica ele investido do direito de exigir do empregador o cumprimento da obrigação de concedê-las, na forma como dispõe a lei quanto ao modo de proceder ao seu cálculo e ao pagamento.

Certa a obrigação assumida pelo empregador e certo o período em que ele deverá cumprí-la, certo é também que se elas completam, em determinado exercício social, o tempo necessário ao aperfeiçoamento da obrigação e respeitado o prazo de pagamento, as férias vencidas só vêm a ser satisfeitas em exercício subsequente, não há como negar-se que se trata de uma obrigação exigível, configurativa de despesa incorrida no período-base de determinação, cujo valor integra o grupo do passivo circulante, à disposição dos respectivos credores do descanso remunerado.

Ora, se o direito às férias se gerou em determinado exercício e ao cumprimento da obrigação o empregador não poderá furtar-se, uma vez individualizados os beneficiados e corretamente quantificados os valores, a sua apropriação como custo ou despesa, respeitado o regime de competência, constitui um encargo social incorrido no período em que o direito do empregado se aperfeiçoou, embora o pagamento da obrigação assumida só venha ser satisfeito em exercício diverso daquele em que surgiu o dever do empregador.

Embora não se trate propriamente de "provisão" o dever de pagar férias vencidas, quando se calcula com precisão o valor do direito adquirido pelos empregados e sejam estes nominalmente identificados, a responsabilidade assumida pelo empregador, em realidade



Acórdão nº 101-73.232

não representa mera provisão, refletidora de simples risco provável, incerto e futuro, mas autêntica despesa incorrida de encargo quantificado e irreversível de uma obrigação já existente, cuja exigibilidade não se pode obscurecer, uma vez que a quantificação e a individualização afastam, de pronto, a hipótese de pura estimativa, característica peculiar de provisão.

Conhecidos os encargos e calculados os valores dentro dos limites estabelecidos na legislação trabalhista, não mais se cogita de simples provisão, que apenas traduza um risco, pois, em face do regime de competência que a Lei nº 6.404, de 15.12.1976 consagra, a quantia, assim determinada, que lhe for escriturada, constitui autêntica parcela dedutível decorrente de encargos incorridos por obrigações existentes, que integram o passivo exigível da empresa.

Nesta ordem de considerações, competia ao fisco proceder à conferência da relação qualificada e quantificada de fls 46/47, a respeito do montante havido como direito a férias vencidas, em nome de empregado-por-empregado ali citado, mediante confronto dos cálculos com os respectivos contratos de trabalho de cada um e não rejeitar, de imediato, a dedução sob o fundamento de que "a despesa em referência não poderia ser fixada definitivamente, uma vez que os salários pagos pela empresa são variáveis a cada exercício".

Variáveis a cada exercícios são os salários pagos por qualquer empresa e assim a prevalecer a rejeição fiscal, sem se demonstrar a ocorrência de erro nos valores indicados, dar-se-ia por imperioso consectário não se permitir a empresa alguma o direito de contabilizar o valor das férias vencidas como encargos incorridos na data do balanço do exercício de competência, de forma a indicar a exigibilidade de obrigações existentes.

Mesmo que se trate de salário variável mês-a-mês, como ocorre, por exemplo, quando ao empregado se paga ordenado a título de comissões, ainda assim não se pode negar o direito à dedução das férias vencidas, como encargo incorrido, visto que o cálculo se faz à base de média anual como estipula a lei trabalhista.

O Parecer Normativo CST nº 110, de 16.02.1971, em seu item 3, realça que despesa originada de uma obrigação contratual ou da contraprestação de um serviço, desde que seja perfeitamente identificada, gera um passivo exigível enquanto não for paga e logicamente constitui parcela dedutível do lucro tributável.



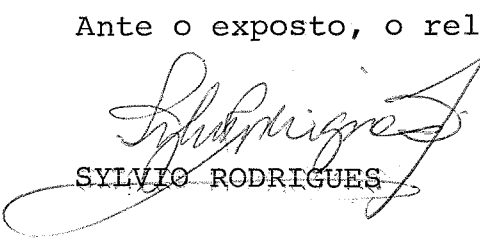
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0830-004.093/80
Acórdão nº 101-73.232

A outra parte do litígio se relaciona com despesas de confraternização, ocorridas por ocasião de festejos de fim de ano, a que se refere o documento de fls 48.

A recorrente defende a dedução sob o fundamento de que se trata de um almoço, realizado na cidade de Franca, com o intuito promocional de incrementar suas vendas.

O documento de fls. 48, apresentado como comprovação, por si só seria muito singelo para se admitir a dedução, ante a simplicidade do termo que nele se insere "refeições", não fosse a publicação em jornal de circulação na praça, no qual se dá notícia do acontecimento promocional realizado pela recorrente. Além disso, à vista da data em que se realizou o ato de confraternização, é comum acontecimento dessa natureza, com reais proveitos para a pró-pria empresa pela relevância do estreitamento das suas relações para com os clientes, tornando-se, assim, aceitável a dedução de despesas que se efetuem em limites razoáveis.

recurso.  Ante o exposto, o relator vota pelo provimento do


SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR